



TRABALHO DE CONTRATOS CIVIS E EMPRESARIAIS

Curso de Direito

4º Período

Tema: Como a liberdade contratual se relaciona com a função social

Alunos: Paloma Cristina da Silva Dell Areti - Matrícula: 600367633

Belo Horizonte

2022

O conceito de contrato envolve a idéia de vínculo jurídico transitório através do qual as partes contratantes se atam de tal modo que a cada qual incumbe ônus e bônus recíproco. Modalidade de negócio jurídico que é, rege-se de maneira ampla pelo Direito das Obrigações, mas a absoluta possibilidade de disposição da vontade pelas partes envolvidas, ou seja, a levar em conta que é através dos contratos que os indivíduos realizam tudo o quanto lhes é necessário ou interessante, ganhou disciplina própria, portanto, há todo um manancial de regras jurídicas a contemplá-los, assim como são regidos por princípios a fim de que se coadunem com o ordenamento jurídico vigente, não sendo um sistema à parte, mas harmônico em relação aos demais.

Importa mencionar que os romanos, pais do Direito Privado, conceberam boa parte da disciplina contratual que foi aperfeiçoada, mais adiante, em razão do ressurgimento do Direito Romano, na Idade Média, e elevado à posição de destaque nos ordenamentos jurídicos por influência dos ideais iluministas, da Revolução Francesa e do advento do Código Civil Napoleônico, de 1804.

Isso se justifica porquanto já na era moderna, com o fortalecimento do regime monárquico absolutista surgido ainda no período feudal, o que se verificava era o total desequilíbrio entre os direitos e privilégios - sociais e econômicos - da nobreza e do clero, em detrimento da extrema pobreza e nenhuma voz que restava à plebe. Da conjunção dos fatores fortalecimento econômico da burguesia e construção teórica das origens e função do Estado por meio dos Iluministas, o movimento, que culminou com a Revolução Francesa e a derrubada do modelo absolutista então vigente, pretendia antes de tudo a igualdade entre os homens e a sujeição do Estado a um ordenamento jurídico que lhe conferisse limites. O Estado Liberal, que

veio a suceder o Estado Absolutista, primava pela proteção ao indivíduo em face do Estado e à sua inerente liberdade: liberdade de ser, de ter e de dispor sem a intervenção do governante. Daí o produto da clássica Escola da Exegese, qual seja, o Código Civil Francês, ou Código de Napoleão, ter-se elevado à condição de Constituição do Homem Comum, em oposição à Constituição do Estado, que objetivava tão somente à organização deste. Ora, como se vê, o direito privado passou a erigir-se sobre três institutos, três pilares, quais sejam, a família (liberdade de ser), a propriedade (liberdade de ter) e o contrato (liberdade de dispor) (CARBONNIER, 2001). Daí o conceito clássico de contrato levar em conta ser ele uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, pela necessária presença de duas partes (GOMES,), e que é regido pelos princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade. A autonomia da vontade é princípio umbilicalmente relacionado aos ideais liberais. Entende-se por este princípio que a força jurígena do contrato deriva da vontade do contratante. Ora, se o indivíduo é reconhecido como o protagonista de sua vida, não sendo dado ao Estado intervir em seus desígnios e desejos, naturalmente o direito haveria de reconhecer na vontade humana a força a validar os pactos. A autonomia da vontade se relaciona com a liberdade contratual, através da qual o contratante tem o poder de livremente escolher o que contratar e com quem, de modo a regular seus interesses livremente. É a expressão maior do individualismo que marcou o Direito Liberal.

Note-se, assim, que o princípio da boa-fé objetiva possibilita a flexibilização do princípio da força obrigatória dos contratos à medida que tal obrigatoriedade poderá ser elidida sempre que um dos contratantes frustrar a

expectativa de leal conduta gerada no outro. Princípio do equilíbrio contratual (ou justiça contratual): implica na "equivalência objetiva entre a prestação e contraprestação" (GODOY, 2004, p. 36), assim como na justa distribuição das vantagens e dos riscos para cada um dos contratantes. Se, por influência e necessidade do liberalismo, mormente do liberalismo econômico - *laissez faire, laissez passer* - a autonomia da vontade como expressão maior da razão humana concedia a força jurídica ao contrato de tal modo que os contratantes estavam a ele atados como numa corrente só se liberando com o exato cumprimento do quanto pactuado, o desenrolar dos fatos sociais, políticos e econômicos desvendou uma nova situação, na qual se pode vislumbrar, em muitos casos, evidente descompasso entre a posição jurídica de credor e devedor. Este descompasso pode derivar das mais diversas circunstâncias: econômicas, culturais e mesmo de higidez. O que se vê é que em muitos casos um dos contratantes pode se encontrar em condição de hipossuficiência em relação ao outro, o que implica em injusto desequilíbrio. A extremada proteção à igualdade formal (capacidade jurídica) pode, em dias atuais, redundar em distorção que leva a contratar o que não se pode, com quem não se deve, o que é o oposto da idéia de liberdade contratual. Nestes casos também se impõe a intervenção estatal no sentido de, afastando relativamente a força obrigatória do contrato, restituir a necessária igualdade entre as partes para que se dê justo cumprimento à avença. Bom exemplo de tutela da justiça contratual está no instituto da *exceptio non adimpleti contractus*, no artigo 476 do Código Civil que determina que "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" Como se vê, os novos princípios

contratuais não surgem para substituir ou revogar os clássicos princípios. Ao contrário, a eles se somam para conferir ao ordenamento jurídico de direito privado a mobilidade necessária à obediência ao projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que elege como valor intrínseco a dignidade humana.

Somado à boa-fé e ao equilíbrio econômico, a função social dos contratos forma a tríade dos modernos princípios contratuais. Inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 421 do Código Civil que determina que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", é através dele que se pode flexibilizar o princípio da relatividade. Isso porque se pode compreender a função social do contrato como a tutela dos efeitos do contrato para além do próprio contrato, ou seja, assim como, através da função social da propriedade se impõe ao seu titular que atenda a interesses sociais para que lhe seja tutelado o direito individual, também a função social do contrato impõe ao contratante a observância dos efeitos que este produz na sociedade para que ao pacto seja atribuída a força jurígena. Teresa NEGREIROS (2006, p. 208) expõe de modo bastante elucidativo este princípio: Partimos da premissa de que a função social do contrato, quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que se lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas. [...]

Combinado aos demais * Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12

de Junho de 2010 420 princípios [...], o princípio da função social importa redefinir o alcance daqueles outros princípios da teoria clássica, constituindo-se em um condicionamento adicional imposto à liberdade contratual. A função social do contrato é tema que despertou pouco interesse se em comparação com a boa-fé. Na verdade a sua aplicação ao caso concreto ainda encontra certa resistência, ou mesmo um desconhecimento, mormente no que respeita à tradição dos princípios clássicos. É que ainda é bastante viva a idéia de que os efeitos dos contratos se produzem apenas entre as partes contratantes e em razão da manifestação livre e consciente de sua vontade, de modo a obrigar o cumprimento da avença sem qualquer possibilidade de intervenção externa. Ora, já se analisou que, por força do projeto constitucional, que elevou a dignidade humana a valor maior do ordenamento jurídico, o contrato deve se revestir da qualidade de instrumento de realização da existência humana digna antes de ser mero instrumento de circulação de riqueza. Se assim é, então é de se admitir que os efeitos dos contratos se projetam, sim, para além da vontade dos contratantes, afetando ou sendo afetados por interesses de terceiros.

CONCLUSÃO

As profundas alterações relativas aos aspectos políticos, sociais e econômicos pelos quais vem passando as sociedades modernas, assim como os efeitos da ciência e da tecnologia sobre a vida dos cidadãos revelam que o direito tem papel fundamental na preservação das garantias individuais, mas da mesma forma é responsável pela orientação das mudanças vindouras. * Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12

de Junho de 2010 425 Ora, é sabido que os valores que norteiam as sociedades mudam cada vez mais rapidamente, especialmente por conta da escassez de recursos naturais e culturais. O que é certo é que, independentemente de condições particulares ou circunstanciais, o homem será sempre a causa primeira e a finalidade de todas as manifestações do Estado, o início e o fim de todas as relações. O homem, e não o patrimônio. Dito isso, há necessidade de se esclarecer que a Constituição Federal de 1988, seguida da disciplina do consumidor, do Código Civil e da disciplina da empresa, forma o arcabouço jurídico de direito privado capaz de se adaptar as novas relações sociais e jurídicas que certamente surgirão. Cabe, agora, aos agentes políticos, sociais e econômicos o esforço de compreender e se adequar a esta nova ordem de coisas. O projeto social, político e econômico está perfeitamente desenhado com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que tem por valores basais a dignidade humana e a livre iniciativa. Resta, agora, que se utilizem essas ferramentas de modo a propiciar-se o ganho coletivo, e não individual, através da conduta ética e responsável de cada um dos integrantes da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS BESTER, Gisela Maria. Direito constitucional: fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2005. BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007 BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos: interpretação à luz do código civil. São Paulo: Saraiva, 2009